Quadro de escola

Grupo	Nome	Escola	Código
410	Ana Isabel Ferreira dos Santos	Secundária Marques de Castilho	402151
500	Horácio de Almeida Pereira	Secundária Marques de Castilho	402151
410	Maria Isilda da Silva Pinho	Secundária Marques de Castilho	402151

3 de Agosto de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Francisco Manuel Guedes Vitorino.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas de São João do Estoril

Despacho (extracto) n.º 20 162/2007

Homologação de contratos referentes ao ano lectivo de 2005-2006 do Agrupamento de Escolas de São João do Estoril

Por despacho de 31 de Maio de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso das competências delegadas pelos n.os 1.2 e 1.3 do despacho da DREL n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos referentes ao ano escolar de 2005-2006 dos seguintes docentes não pertencentes aos quadros colocados em estabelecimentos deste Agrupamento:

Nome	Código/grupo	Código/ /estabelecimento
Ana Maria da Conceição Bento Rodrigues	10	341617
Ana Rita de Almeida Rezendes	1.º CEB	238739
Carlos Henrique Jantaradas Fernandes	06	341617
Cátia Alexandra Lourenço Neves dos Santos	25	341617
Cláudio Manuel Moiteiro do Nascimento	01	341617
Cristóvão Luís Bravo Teixeira da Silva	09	341617
Joana Mafalda Coimbra Fontes	22	341617
Manuel Dutschmann de Jesus da Silva	39	341617
Maria João do Nascimento Miguel	20	341617
Maria Luísa Cabral Arrais de Melo e Castro	08	341617
Matilde Balula Mendes	22	341617
Mónica Sofia Nogueira da Silva	04	341617
Rute Alexandra Rodrigues Monteiro	08	341617
Sérgio Roberto Varanda Dias	03	341617
Sónia Cristina Lopes Sousa	02	341617
Vanessa Cristina da Cunha e Costa	1.º CEB	371184

26 de Julho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rui Filipe Pereira de Noronha Trancoso.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 20 163/2007

I — Pelo meu despacho de 9 de Abril de 2007, cujos termos se dão por integralmente reproduzidos, para os devidos efeitos legais, determinei o encerramento compulsivo do estabelecimento de ensino superior Universidade Independente, de que é instituidora a SIDES — Sociedade Independente para o Desenvolvimento do Ensino Superior, S. A., doravante designadas, respectiva e abreviadamente, UNI e SIDES, S. A., nos termos do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 47.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.os 94/99, de 23 de Março, e 74/2006, de 24 de Março, doravante designado por Estatuto, para efeitos de audição, por se comprovar, inequivocamente, uma manifesta degradação pedagógica das condições de funcionamento daquela universidade, em face da matéria apurada em processo instruído para o efeito pela Inspecção-Geral do Ministério, cujo relatório me foi, em devido tempo, presente para ponderação e decisão.

II — Foram também tidas em conta as providências oportunamente tomadas, no decurso das averiguações, tendo em vista assegurar a salvaguarda dos interesses dos alunos, no que respeita, por um lado, à preservação dos dados e registos académicos do seu percurso escolar, sem prejuízo da responsabilidade legal da entidade instituidora pela integral conservação e fidedignidade daqueles registos, bem como pela emissão dos documentos comprovativos da situação académica dos alunos, e, por outro, às condições legais de mudança de curso e transferência no ensino superior, em qualquer momento do ano lectivo.

III — Por conseguinte, foram a entidade instituidora, SIDES, S. A., e o respectivo estabelecimento de ensino superior UNI notificados do referido despacho e documentos anexos, que do mesmo eram parte integrante, para, nos termos conjugados dos artigos 47.º, n.º 2, do Estatuto e 100.º e 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e no prazo de 10 dias úteis, dizer, por escrito, o que se lhes oferecer, podendo consultar o processo, no horário de expediente, nas instalações da Inspecção-Geral.

IV — Em 23 de Abril de 2007, dentro do prazo concedido para o efeito, apenas a SIDES, S. A., veio pronunciar-se sobre o projecto de despacho de encerramento compulsivo da UNI, através de documento escrito, assinado pelos seus representantes legais, à data, os Srs. Drs. Lúcio Augusto Pimentel Lourenço e Nuno Miguel Rodrigues Tavares, respectivamente presidente e vogal da direcção da aludida sociedade.

V — Nesse documento, para além de considerações de variada ordem sem interesse directo para o processo, a entidade instituidora pronunciava-se acerca do reconhecimento de interesse público, cujo processo de reapreciação, que viria a culminar no despacho subsequente de 8 de Maio de 2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007, havia sido despoletado pela Direcção-Geral do Ensino Superior, e do projecto de decisão de encerramento compulsivo, respondendo, nos termos que aqui se dão por reproduzidos, quanto ao funcionamento e composição dos órgãos da UNI, ao corpo docente, ao funcionamento da universidade, na vertente pedagógico-científica, traçando ainda considerações genéricas sobre um eventual encerramento e sobre o relatório da Inspecção-Geral, acima mencionado, vindo, a final, a requerer provas complementares, tais como a audição individual de todos os professores e alunos, dos directores de faculdade e dos coordenadores de curso, do Sindicato dos Professores do Ensino Superior e outros, a redução a escrito dos respectivos depoimentos e, bem assim, a notificação da PSP para informar quem foram as pessoas identificadas no dia do arrombamento da porta da reitoria, sem justificar, contudo, a pertinência dessa extensa prova complementar, como lhe era devido, mas apenas invocando uma alegada omissão, no decurso das investigações, de *diligências de curial importância para uma decisão justa (sic).*

VI — Nos termos do disposto no artigo 104.º do CPA, após a audiência, podem ser efectuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes. Esta possibilidade é, de resto, uma decorrência de um princípio fundamental do procedimento administrativo, o princípio do inquisitório, consagrado no artigo 56.º do CPA, segundo o qual os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução.

Na verdade, como dispõe o artigo 87.º do mesmo código, recai sobre o órgão competente o dever de procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, sendo ele o único juiz sobre a conveniência ou inconveniência da realização de qualquer diligência instrutória para o apuramento da verdade.